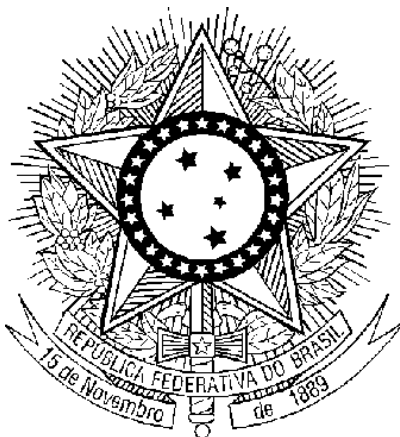


AVULSO NÃO
PUBLICADO. PARECER
DA CFT PELA
INCOMPATIBILIDADE E
INADEQUAÇÃO
FINANCEIRA.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.536-B, DE 2007

(Do Sr. Vander Loubet)

Dispõe sobre a criação da Escola Técnica Federal de Corumbá, Mato Grosso do Sul, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. SANDRO MABEL); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição (relator: DEP. TIRIRICA) e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária (relator: DEP. CLÁUDIO PUTY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator

- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar a Escola Técnica Federal de Corumbá, no Mato Grosso do Sul, como entidade de natureza autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959.

§ 1º A Escola Técnica Federal de Corumbá destinar-se-á à formação profissional de técnicos de nível médio, sobretudo nas áreas da mineração, siderurgia e petroquímica.

§ 2º Fica o Ministério da Educação autorizado a tomar todas as providências pertinentes para prover instalações e recursos materiais e humanos necessários ao funcionamento da nova unidade educacional criada.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta dos recursos orçamentários destinados ao Ministério da Educação.

Parágrafo único. O provimento dos cargos de professor, de técnico-administrativo e de direção, das funções gratificadas e dos empregos indispensáveis ao funcionamento da instituição de ensino técnico de que trata essa lei subordina-se à prévia verificação e declaração de existência de disponibilidade orçamentária e ao cumprimento do disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos mais importantes portos fluviais do Brasil, o Município de Corumbá, no Mato Grosso do Sul, apresenta localização privilegiada, nas fronteiras Brasil-Bolívia e Brasil-Paraguai, situação conhecida como tríplice fronteira. Sua área urbana é ligada às cidades bolivianas de Puerto Suarez, Puerto Aguirre e Puerto Quijarro e a fronteira com o Paraguai se encontra na zona rural, no extremo sul do município. É também o maior e mais populoso centro urbano fronteiro do Norte e Centro-Oeste do País.

Inicialmente denominado *Vila de Nossa Senhora da Conceição de Albuquerque*, o aglomerado que deu origem à cidade foi por alguns anos um simples destacamento militar e transformou-se lentamente em povoado. Atraído pela

existência de pedras e metais preciosos, usados pelos indígenas nativos como adornos, o português Aleixo Garcia, em 1524, foi o primeiro colonizador a visitar a região onde hoje se estabelece a cidade de Corumbá. Mas é apenas em 1871 que o povoado é elevado à categoria de vila e a comarca de Corumbá, criada por Lei Provincial nº 1 de 10 de junho de 1873 e instalada em 19 de fevereiro de 1874. E em 15 de novembro de 1878, pela Lei nº 525, é elevada à categoria de cidade. Já no final do século XIX, o porto fluvial de Corumbá era o terceiro maior da América Latina e movimentava o comércio de peles, charques e outras riquezas da região pelos vapores da rota Europa/Brasil.

O Município de Corumbá continua nos dias de hoje a destacar-se pela existência de minérios em boa parte de seu território, configurando-se como uma das maiores jazidas de ferro e manganês do mundo. O manganês é extraído do maciço de Urucum, cordilheira com característica única no Pantanal, formando uma verdadeira “ilha de ferro” próxima da cidade. O município se apresenta como detentor da terceira maior reserva de minério de ferro do mundo e da segunda maior de manganês. Avaliações recentes apontam que o manganês da região tem um teor de pureza de até 66% e dessa reserva são extraídas cerca de 30 bilhões de toneladas de ferro e 5,5 bilhões de toneladas de manganês ao ano. As reservas de calcário e de areia são também notáveis na região.

A imprensa nacional e internacional anunciava, em 2004, que o Brasil e Bolívia construiriam juntos, a partir de 2009, um pólo petroquímico na fronteira dos dois países, tendo como matéria-prima o gás natural boliviano. A iniciativa de um pólo binacional foi proposta pelo governo brasileiro no fim de 2003 mas somente em abril de 2004 os ministros das Relações Exteriores e das Minas e Hidrocarbonetos da Bolívia manifestaram sua concordância formal. Estimativa do Ministério de Minas e Energia apontava que toda a cadeia petroquímica custaria US\$ 1,3 bilhão. A idéia é que ao mesmo tempo em que se buscava agregar valor ao gás natural, o produto seria industrializado em cadeia, produzindo-se etano, eteno e polietileno de baixa e alta densidade. Planejava-se também construir, na fronteira dos dois países, duas termelétricas, entre as cidades de Corumbá e Puerto Suarez. Em Corumbá, os empresários intencionavam criar unidades de *cracker*, a partir de frações separadas do gás natural boliviano que já está sendo transportado pelo gasoduto Bolívia-Brasil. Com a nacionalização dos hidrocarbonetos (gás e petróleo) bolivianos e a reconfiguração geopolítica do subcontinente sul-americano nos últimos anos, boa parte dos projetos e planos precedentes para a região estão

sendo redefinidos. Entretanto, um destes projetos que continua em andamento diz respeito à instalação, em breve, de um importante pólo siderúrgico na região.

Saliente-se que o município de Corumbá não possui estrutura educacional suficiente para a promoção de cursos técnicos profissionalizantes nestes segmentos da mineração, siderurgia e petroquímica e a implantação da Escola Técnica Federal de Corumbá, no Mato Grosso do Sul, dedicada a estas áreas, certamente proporcionará melhorias nos processos e procedimentos necessários à exploração mineral na região. Virá também concretizar o sonho dos jovens de Corumbá e da região, de poderem freqüentar um curso de nível médio de excelente qualidade, a que se alia a inestimável vantagem de ser profissionalizante e direcionado à economia local.

Solicito assim, o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição, tendo em vista os evidentes ganhos educacionais e também econômicos e sociais que o projeto ocasionará.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2007.

VANDER LOUBET
Deputado Federal PT/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

.....

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

.....

**Seção II
Dos Orçamentos**

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

** Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

** Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

** Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites.

** § 2º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

** Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - exoneração dos servidores não estáveis.

** Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

** § 5º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

** § 6º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º

** § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

TÍTULO VII DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

** Inciso IV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

** Inciso IX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 15/08/1995.*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

LEI Nº 3.552, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1959

Dispõe sobre nova organização escolar e administrativa dos estabelecimentos de ensino industrial do Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DO OBJETIVO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO INDUSTRIAL DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Art. 1º É objetivo das escolas de ensino industrial mantidas pelo Ministério da Educação e Cultura:

a) proporcionar base de cultura geral e iniciação técnica que permitam ao educando integrar-se na comunidade e participar do trabalho produtivo ou prosseguir seus estudos;

b) preparar o jovem para o exercício de atividade especializada, de nível médio.

Parágrafo único. O ensino ministrado nesses estabelecimentos se processará de forma a atender às diferenças individuais dos alunos, buscando orientá-los do melhor modo possível, dentro de seus interesses e aptidões.

Da organização escolar

Art. 2º As escolas de ensino industrial federais poderão manter cursos de aprendizagem, curso básico e cursos técnicos.

Parágrafo único. É facultado às escolas manter cursos extraordinários para menores ou maiores, com duração e constituição apropriadas.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame pretende autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Corumbá, no Mato Grosso do Sul, como entidade de natureza autárquica, vinculada ao Ministério da Educação, com o objetivo de formar técnicos de nível médio, sobretudo nas áreas de mineração, siderurgia e petroquímica.

Segundo a proposta, o Ministério da Educação ficará autorizado a adotar as providências cabíveis para prover a nova unidade educacional das instalações e recursos materiais e humanos necessários.

O provimento dos cargos comissionados e efetivos necessários ao funcionamento da escola ficará condicionado à existência de disponibilidade orçamentária.

Não foram oferecidas emendas à proposição no prazo regimental.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme salienta o autor do projeto, em Corumbá situa-se um dos mais importantes portos fluviais do País. O Município apresenta também localização privilegiada, nas fronteiras Brasil-Bolívia e Brasil-Paraguai, situação conhecida como tríplice fronteira, e constitui também o maior e mais populoso centro urbano fronteiriço do Norte e Centro-Oeste do País.

A extração mineral destaca-se na atividade econômica do Município. Em seu território situam-se reservas de minério e manganês que se colocam entre as maiores em escala mundial.

O Município tem, portanto, grande potencial econômico. Todavia, não conta com estrutura educacional profissionalizante adequada para a formação de técnicos, sobretudo nas áreas de mineração e siderurgia, necessários à exploração desse potencial. A criação da pretendida escola técnica viria atender a essa necessidade, permitindo aos jovens da região um futuro mais promissor, por meio de qualificação profissional que lhes propicie melhor inserção no mercado de trabalho.

Assim, considerados os benefícios sociais e econômicos que decorrerão da iniciativa em análise, nosso voto é pela integral aprovação do Projeto de Lei nº 2.536, de 2007.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2007 .

Deputado SANDRO MABEL
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.536/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Eudes Xavier - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Carlos Alberto Canuto, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, João Campos, Luiz Bittencourt, Luiz Carlos Busato, Manuela D'Ávila e Mauro Nazif.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES
Presidente

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Vander Loubet, visa, nos termos de seu art. 1º, autorizar o Poder Executivo a criar a Escola Técnica Federal de Corumbá, no Estado de Mato Grosso do Sul.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 09 de dezembro de 2008, a Douta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou a proposição.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos não foram apresentadas emendas à proposição

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Projeto de Lei autorizativo.

Somos plenamente favoráveis ao mérito da questão – a criação da Escola Técnica Federal de Corumbá, no estado de Mato Grosso do Sul.

Entretanto, há que se destacar e respeitar o conteúdo das Súmulas das Comissões permanentes, em pleno vigor – Comissão de Educação e Cultura-CEC e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, acerca de proposições desta natureza, que abaixo reproduzimos.

SÚMULA DA CEC

[...]

“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa

da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário.

A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.”

SÚMULA DA CCJC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS AUTORIZATIVOS

[...]

1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

3. Precedentes [...]

Considerando o mérito da proposta, nossa intenção é apoiá-la, mas por via do instrumento regimental adequado, isto é, a proposição de uma **Indicação** ao Poder Executivo, encampada pela Comissão de Educação e Cultura, encaminhada em seu nome, com registro de sua autoria original pelo Deputado Vander Loubet.

Observe-se que, eventual Parecer favorável ao projeto autorizativo em tela levaria ao inevitável desfecho que têm as tramitações de projetos desta natureza: sua rejeição, por inconstitucionalidade, pela CCJC, em face da súmula daquela Comissão. A título de argumentação, poder-se-ia ponderar que à CEC não caberia se preocupar com a decisão da CCJC. Ocorre que, o que a CEC pode fazer **em prol da proposta** é convertê-la em **Indicação** e, assim, obter - ao contrário de uma rejeição, a **aprovação da proposição**, se utilizado este veículo regimental.

Esta aprovação, que tem se dado, inclusive, com o **apoio unânime** da Comissão de Educação e Cultura, viabiliza o imediato envio ao Poder Executivo, para que este adote ou não a sugestão – o que gera a possibilidade de que o Poder Legislativo mobilize seus mecanismos de cobrança por uma resposta formal por parte do Executivo. Além disso, pode a Câmara tomar as providências junto a seus meios de comunicação, de largo alcance, como a Rádio Câmara, a TV Câmara e o Jornal da Câmara, além do sítio na internet, para que sejam do conhecimento público a **aprovação da proposição na forma de Indicação** e a responsabilidade do Executivo no que se refere a seu encaminhamento.

Mesmo o Senado Federal, que se utilizou, por largo período, do mecanismo do projeto autorizativo, em decorrência de uma lacuna técnica de seu regimento, que não prevê a Indicação, está alterando seu antigo entendimento. No momento, está em curso uma **revisão** da posição do Senado Federal, cuja CCJ passou a considerar inconstitucionais os projetos autorizativos (**reunião de 15 de junho de 2011, da CCJC do Senado Federal**) e aprovou a inserção da figura da indicação em seu regimento (a matéria, aprovada pela CCJC tramita na Casa).

A eventual aprovação de projeto autorizativo pela CEC não altera o destino da proposição, **quando passar pela CCJC da Câmara**: será

igualmente rejeitada por inconstitucionalidade.

Permitimo-nos, finalmente, apresentar aos nobres Deputados desta Comissão as minutas da Indicação e respectivo Requerimento, que seguem anexas.

Dessa forma, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.536, de 2007, mas com a **concomitante apreciação** pelo Plenário da CEC da Indicação em anexo.

Sala da Comissão, em de agosto de 2011.

Deputado TIRIRICA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou com envio de Indicação ao Poder Executivo do Projeto de Lei nº 2.536/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Tiririca. Absteve-se de votar o Deputado Pedro Uczai.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lelo Coimbra e Artur Bruno - Vice-Presidentes, Dr. Ubiali, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Nazareno Fonteles, Paulo Pimenta, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Rogério Marinho, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Angelo Vanhoni, Ariosto Holanda, Eduardo Barbosa, Emiliano José, Pastor Marco Feliciano e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2011.

Deputado LELO COIMBRA

Presidente em Exercício

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.536, de 2007, pretende criar a Escola Técnica Federal de Corumbá, no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como dispõe sobre o provimento de cargos,

funções e empregos indispensáveis ao seu funcionamento.

A proposta tramitou pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, tendo sido aprovada unanimemente naquele Colegiado e rejeitada neste último, nos termos da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 01/2001 – CEC/Câmara dos Deputados, que trata da apreciação dos projetos de caráter meramente autorizativos para criação de instituições educacionais. Tal posicionamento tem sido adotado por este órgão colegiado uma vez que as proposições desta natureza, de iniciativa parlamentar, constituem competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal.

É o relatório.

II – VOTO

Compete à Comissão de Finanças e Tributação, apreciar a proposta, nos termos do art. 32, inciso X, alínea *h*, do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, quanto à compatibilização ou adequação de seus dispositivos com o plano plurianual (PPA), com a lei de diretrizes orçamentárias (LDO), com o orçamento anual (LOA) e demais dispositivos legais em vigor.

Preliminarmente, é relevante notar que o projeto de lei em exame fere o art. 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” da Constituição Federal. Tais dispositivos preveem que a iniciativa de lei visando a criação de órgãos da administração pública constitui atribuição privativa do Presidente da República.

Nesse passo, o art. 8º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que fixa procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, estabelece que “será considerada **incompatível a proposição** que aumente despesa em matéria de iniciativa exclusiva do Presidente da República” (grifei).

Verifica-se, ainda, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, “os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.” O art. 16, inciso I, preceitua que:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:
I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.*

No mesmo sentido dispõe a Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 (LDO 2012):

Art. 88. As proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias e respectivas emendas que,

direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Corroborando com o entendimento dos dispositivos supramencionados, a Comissão de Finanças e Tributação editou a Súmula nº 1, de 2008, que considera incompatível e inadequada a proposição que, mesmo em caráter autorizativo, conflita com a LRF, ao deixar de estimar o impacto orçamentário-financeiro e de demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, exarada nos seguintes termos:

SÚMULA nº 1/08-CFT - *É incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação.*

Diante do exposto, submeto a este colegiado meu voto pela **incompatibilidade** com as normas orçamentárias e financeiras e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 2.536, de 2007**.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2012.

Deputado Cláudio Puty
Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.536/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Cláudio Puty.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antônio Andrade - Presidente, Pauderney Avelino - Vice-Presidente, Afonso Florence, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Andre Vargas, Audifax, Cláudio Puty, Fernando Coelho Filho, Guilherme Campos, João Dado, João Magalhães, José Guimarães, José Humberto, José Priante, Júlio Cesar, Júnior Coimbra, Manato, Mário Feitoza, Osmar Júnior, Otoniel Lima, Pedro Eugênio, Pedro Novais, Reinhold Stephanes, Rui Palmeira, Toninho Pinheiro, Vaz de Lima, Zequinha Marinho, João Maia, Luciano Castro, Luiz Carlos Setim, Manoel Junior e Policarpo.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012.

Deputado ANTÔNIO ANDRADE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
